



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

LEI Nº. 047/2017

03/11/2017

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL E OS PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, PARANÁ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Laranjeiras do Sul - Paraná, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII da Constituição Federal, em consonância com a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1.989, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal no 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, através do Serviço de Inspeção dar cumprimento às normas estabelecidas nesta Lei, e aplicar as penalidades nela previstas, sob a coordenação do Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 3º Ao Serviço de Inspeção Municipal para Produtos de Origem Animal – SIM/POA, caberão as seguintes atribuições, entre outras similares:

I – realizar a inspeção e a fiscalização de que trata essa Lei, abrangendo os aspectos sanitários e de industrialização dos produtos de origem animal destinados ao consumo da população;

II – fiscalizar e exigir o prévio registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal, sem o qual os mesmos não poderão exercer a atividade;

III – Convocar, quando necessário, técnicos /ou representantes de entidades que estejam diretamente envolvidos com esta atividade.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente do Município de Laranjeiras do Sul poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios,

Estado e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao SUASA – SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados e sob chancela do SISBI (Sistema Brasileiro de Inspeções) poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde do Município de Laranjeiras do Sul.

§ 1º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se sobreposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária a fiscalização da saúde do trabalhador e outras atividades não peculiares à atividade principal dos estabelecimentos de origem animal e relacionadas às acessórias se houver (refeitório, cantina e afins do estabelecimento) e a da inspeção do comércio dos produtos no atacado e no varejo.

Art. 6º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar.

Art. 7º A fiscalização de que trata a presente Lei, será exercida em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 8º Será criado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 9º Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei serão fornecidos pelas verbas do Orçamento Geral do Município, bem como do Fundo de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente - FUNDERMA .

Art. 10. Será cobrada Taxa de Inspeção dos Estabelecimentos registrados no SIM/POA, nos termos da legislação tributária vigente e regulamentação complementar.

Art. 11. As infrações às normas previstas nesta Lei, no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão dos produtos;

IV – condenação ou destruição dos produtos;

V – suspensão das atividades do estabelecimento;

VI – interdição parcial ou total do estabelecimento;

VII – cancelamento do registro.

Art. 12. Os valores arrecadados através da aplicação da multa prevista no artigo anterior serão revertidos ao Fundo de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente – FUNDERMA.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Ficam criados os artigos 213-A e 215-A da Lei nº 047/2001 que passas a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213-A. A taxa de serviço de inspeção municipal para produtos de origem animal, cujo contribuinte é a pessoa física ou jurídica que se utilizar do Serviço de Inspeção Municipal, será devida mediante a realização de inspeção municipal pelos fiscais do SIM/POA e será cobrada através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, e será revertida ao Fundo de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente – FUNDERMA.

Art. 215-A. A base de cálculo para a cobrança da taxa de serviço de inspeção municipal será a quantidade de inspeções realizadas para cada contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária, no montante de 20 UFM – Unidade Fiscal do Município por inspeção realizada.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogam-se as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 054/2010.

Gabinete do Prefeito de Laranjeiras do Sul, em 03 de novembro de 2017.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**
Edição nº 2764 – de 07/11/2017.